



Processo TC n.º 16.323/21

1ª CÂMARA

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da **Dispensa de Licitação n.º 06/2021**, dos **Contratos n.º 30 a 34/2021** dela decorrente e do **1º Termo Aditivo** de cada um dos referidos instrumentos contratuais, celebrado entre a **Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia** e as empresas MB Comércio Atacadista e Varejista Ltda (Contrato n.º 30/2021), Do Dia Supermercado Ltda (Contrato n.º 31/2021), Agreste Comércio Atacado e Varejo – Eireli (Contrato n.º 32/2021), Comércio Varejista de Alimentos Verde Vale Campina Ltda (Contrato n.º 033/2021) e PN Comércio e Indústria de Milho e Rações Ltda (Contrato n.º 34/2021), objetivando aquisição de cestas básicas para alunos da rede estadual de ensino para atender a demanda da referida Secretaria, no período da pandemia causada pelo Vírus Sars-COV2.

Da análise da documentação pertinente, a Unidade Técnica de Instrução emitiu relatórios (fls. 603/611, 1495/1501 e 1670/1674), dos quais se extrai a substancial informação (fls. 1500) de que foi empenhado e pago à conta dos referidos contratos o montante de **R\$ 54.592.898,88**, dos quais, **R\$ 31.726.191,68 (58,11%)** são oriundos da **fonte de recursos 156 – Recursos de Convênios com Órgãos Federais**, conforme resumo a seguir:

RESUMO DAS FONTES DE RECURSOS UTILIZADAS EM 2021	VALOR - R\$
113 - COTA ESTADUAL DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	10.946.707,20
156 - REC DE CONVÊNIOS COM ÓRGÃOS FEDERAIS	31.726.191,68
179 - FUNDO DE COMBATE ERRADICAÇÃO DA POBREZA	11.920.000,00
TOTAL	54.592.898,88

E que, de acordo com o disposto no art. 1º da **RN TC nº 10/2021**, este Tribunal reconheceu a **ausência de competência constitucional para apreciar processos/documentos que envolvam a aplicação de recursos federais**, determinando a finalização destes **sem resolução de mérito**, *in verbis*:

Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que **envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito**, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1943 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.

Foi solicitada prévia oitiva ministerial que, através do ilustre Procurador **Bradson Tibério Luna Camelo**, emitiu o **Parecer n.º 00677/22** (fls. 1677/1679) e o **Parecer n.º 01030/22** (fls. 1504/1509), opinando, em síntese, pelo:

- ARQUIVAMENTO dos presentes autos sem resolução do mérito;
- ENCAMINHAMENTO do processo ao Tribunal de Contas da União - TCU, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

É o Relatório, informando que foram realizadas as comunicações de praxe.



Processo TC n.º 16.323/21

1ª CÂMARA

VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o posicionamento do Ministério Público de Contas, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da Primeira Câmara do E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos;
2. **REMETAM** *link* de acesso irrestrito aos autos à SECEX-PB, em vista dos **recursos federais evidenciados**, os quais fazem incidir a competência, em razão da matéria, ao Tribunal de Contas da União.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 16.323/21

1ª CÂMARA

Objeto: **Licitação**

Órgão: **Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia**

Responsável: **Cláudio Benedito Silva Furtado**

Procurador: **Não há**

Licitação. Dispensa n.º 06/2021, contratos e termos aditivos. Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia. Arquivamento dos autos por falta de competência desta Corte para apreciar a matéria. Envio de *link* de acesso dos autos ao SECEX/PB.

ACÓRDÃO AC1 TC n.º 2.453 /2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 16.323/21**, que tratam da análise da **Dispensa de Licitação n.º 06/2021**, dos **Contratos n.º 30 a 34/2021** dela decorrente e do **1º Termo Aditivo** de cada um dos referidos instrumentos contratuais, celebrado entre a **Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia** e as empresas MB Comércio Atacadista e Varejista Ltda (Contrato n.º 30/2021), Do Dia Supermercado Ltda (Contrato n.º 31/2021), Agreste Comércio Atacado e Varejo – Eireli (Contrato n.º 32/2021), Comércio Varejista de Alimentos Verde Vale Campina Ltda (Contrato n.º 033/2021) e PN Comércio e Indústria de Milho e Rações Ltda (Contrato n.º 34/2021), sob a responsabilidade do **Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado**, objetivando aquisição de cestas básicas para alunos da rede estadual de ensino para atender a demanda da referida Secretaria, no período da pandemia causada pelo Vírus Sars-COV2, **ACORDAM** os Membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos;
2. **REMETER** *link* de acesso irrestrito aos autos à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência, em razão da matéria, ao Tribunal de Contas da União

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Miniplenário Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 24 de novembro de 2022.

Assinado 26 de Novembro de 2022 às 15:13



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 25 de Novembro de 2022 às 10:35



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 28 de Novembro de 2022 às 08:52



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO